



**PROJETO DE:**

EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )  
LEI COMPLEMENTAR ( )  
LEI ORDINÁRIA (X)  
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )  
DECRETO LEGISLATIVO ( )

Nº 212/2022

**AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)**

VER. EVANDRO HIDD  
PDT

**EMENTA**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados, micromercados, varejões e estabelecimentos congêneres disponibilizarem funcionários para auxiliarem pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, caso seja necessário, que estejam no interior dos referidos estabelecimentos, e dá outras providências.

**TEXTO**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Torna-se obrigatório, no âmbito do Município de Teresina, que hipermercados, supermercados, micromercados, varejões e estabelecimentos congêneres disponibilizem, quando devidamente solicitado, funcionários para auxiliarem as pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

*Parágrafo único.* As disposições contidas nesta Lei não se aplicam aos estabelecimentos mencionados no *caput* que possuírem, em seu quadro de pessoal, até 20 (vinte) funcionários.

**Art. 2º** Quando solicitado, independente da forma, o auxílio estabelecido nesta Lei compreende:

- I - conduzir a pessoa com deficiência e mobilidade reduzida no interior do estabelecimento;
- II - indicar a localização do objeto desejado;
- III - conduzir o carrinho de compras;
- IV - pegar e colocar o objeto desejado no carrinho de compras;
- V - ler as informações referentes a produtos, tais como preço, ofertas, data de validade, especificações e o que mais se fizer necessário;
- VI - empacotar as mercadorias e colocá-las à disposição para condução por parte da pessoa auxiliada, seja por meio de seu veículo próprio, seja por outros meios disponíveis (táxis e serviços de transportes em geral);



VII - todas as demais ações necessárias que envolvam a relação de consumo no interior do estabelecimento comercial.

**Art. 3º** As pessoas com deficiência e mobilidade reduzida deverão solicitar o auxílio estabelecido nesta Lei junto ao balcão de informações/atendimento ou, não havendo o referido setor, a qualquer funcionário do estabelecimento comercial.

**Art. 4º** O não cumprimento das disposições desta Lei sujeita aos infratores, gradativamente, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente:

I – advertência, com Notificação de 30 (trinta) dias;

II – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por infração; pagamento em dobro, até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em caso de reincidência;

III – suspensão de funcionamento ou do Alvará, por prazo determinado; e

IV – cassação de alvará ou de concessão/permissão em definitivo.

**§ 1º** Será concedido à instituição/empresa infratora o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente;

**§ 2º** No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias;

**§ 3º** O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei será revertido em favor de ações e programas voltados às pessoas com deficiência, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

**§ 4º** O valor da multa prevista no inciso II, do caput, será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) ou outro indexador que venha a substituí-lo, utilizado pelo Município de Teresina.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.





ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa fornecer auxílio às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida que estejam no interior dos estabelecimentos hipermercados, supermercados, micromercados, varejões e estabelecimentos congêneres com fins de facilitar a relação consumerista, desde que solicitado no estabelecimento.

Basicamente os estabelecimentos comerciais disponibilizariam funcionários para dar auxílio direto aos que necessitam, tais como: conduzir a pessoa com deficiência e mobilidade reduzida no interior do estabelecimento, indicar a localização do objeto desejado, conduzir o carrinho de compras, pegar e colocar o objeto desejado no carrinho de compras, ler as informações referentes a produtos, tais como preço, ofertas, data de validade, especificações e o que mais se fizer necessário.

De acordo com o Decreto Federal nº 5296, de 2 de dezembro de 2004, Art. 8º, acessibilidade se define como:

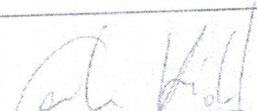
*"condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida".*

A acessibilidade depende da eliminação de barreiras que limitam ou impedem que a pessoa com deficiência possa usufruir o seu direito à cidadania.

Pelo exposto, estimular, fomentar e incrementar mecanismos que corroborem com a acessibilidade de todo o contingente de pessoas com deficiência é dever do Poder Público.

Ante o exposto e considerando a relevância desta matéria, apresento o Projeto de Lei em apreço para apreciação desta Casa Legislativa.

Teresina, \_\_\_\_ de outubro de 2022.

  
EVANDRO HIDD  
Vereador - PDT

Palácio Senador Chagas Rodrigues  
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral, Teresina-PI  
CEP: 64.000-810 Fone: (86) 9 9919-5571